



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. EURY FARIAS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 034/2002-AL

Protocolo n.º 0632

Data: 25 / 06 / 02

Assunto: Garante o transporte de alunos da rede Pública e ensino comprovadamente
Carentes e moradores nas áreas rurais, E dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 08/07/02

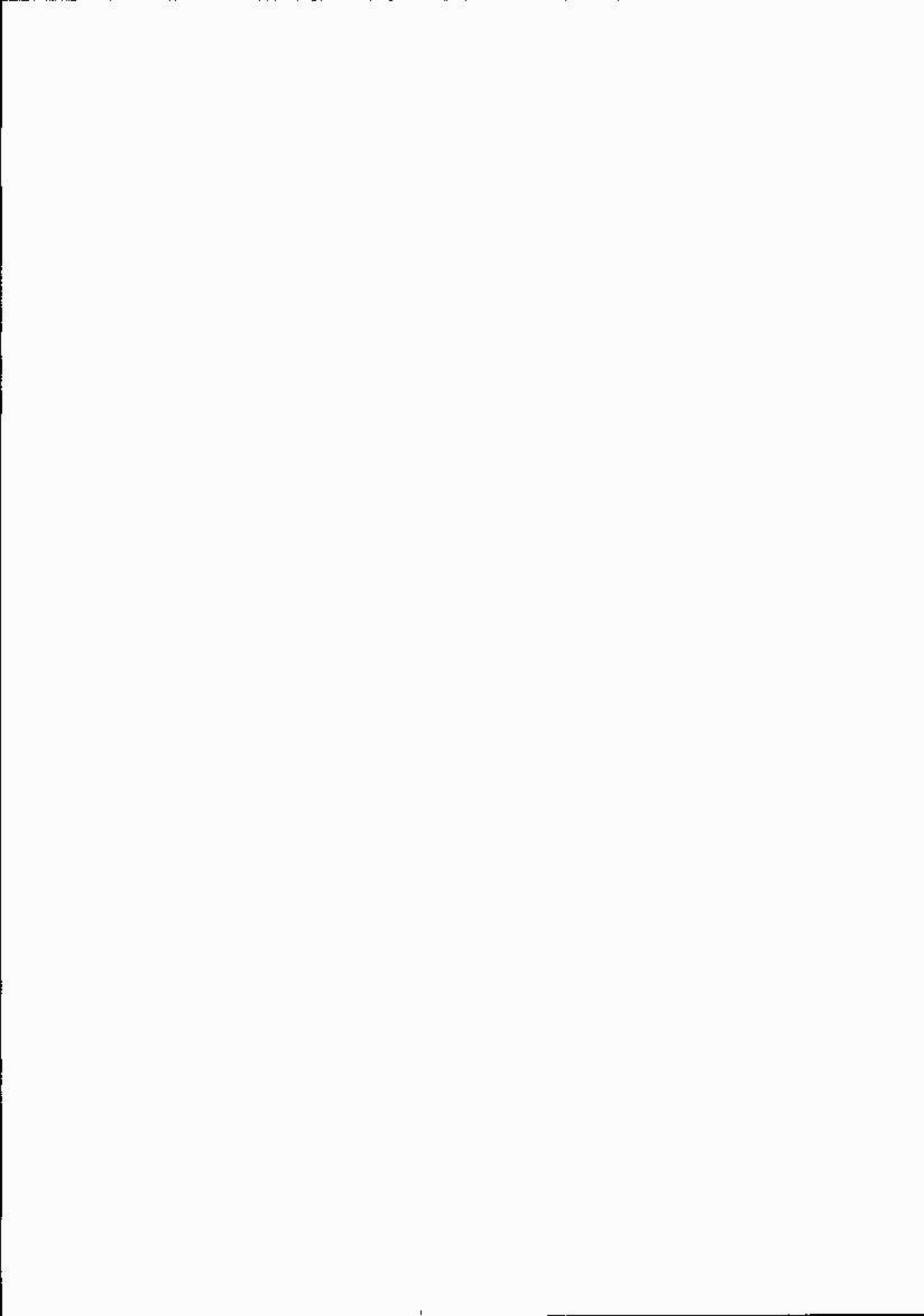
Sessão N.º 46

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Reo P
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	___/___/___	_____	_____	_____

OBS: _____



ESTADO DO AMAPÁ



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

GABINETE DO DEPUTADO EURY FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 034/2002-AL

**Garante o transporte de alunos da rede
Pública e ensino comprovadamente
Carentes e moradores nas áreas rurais,
E dá outras providencias.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

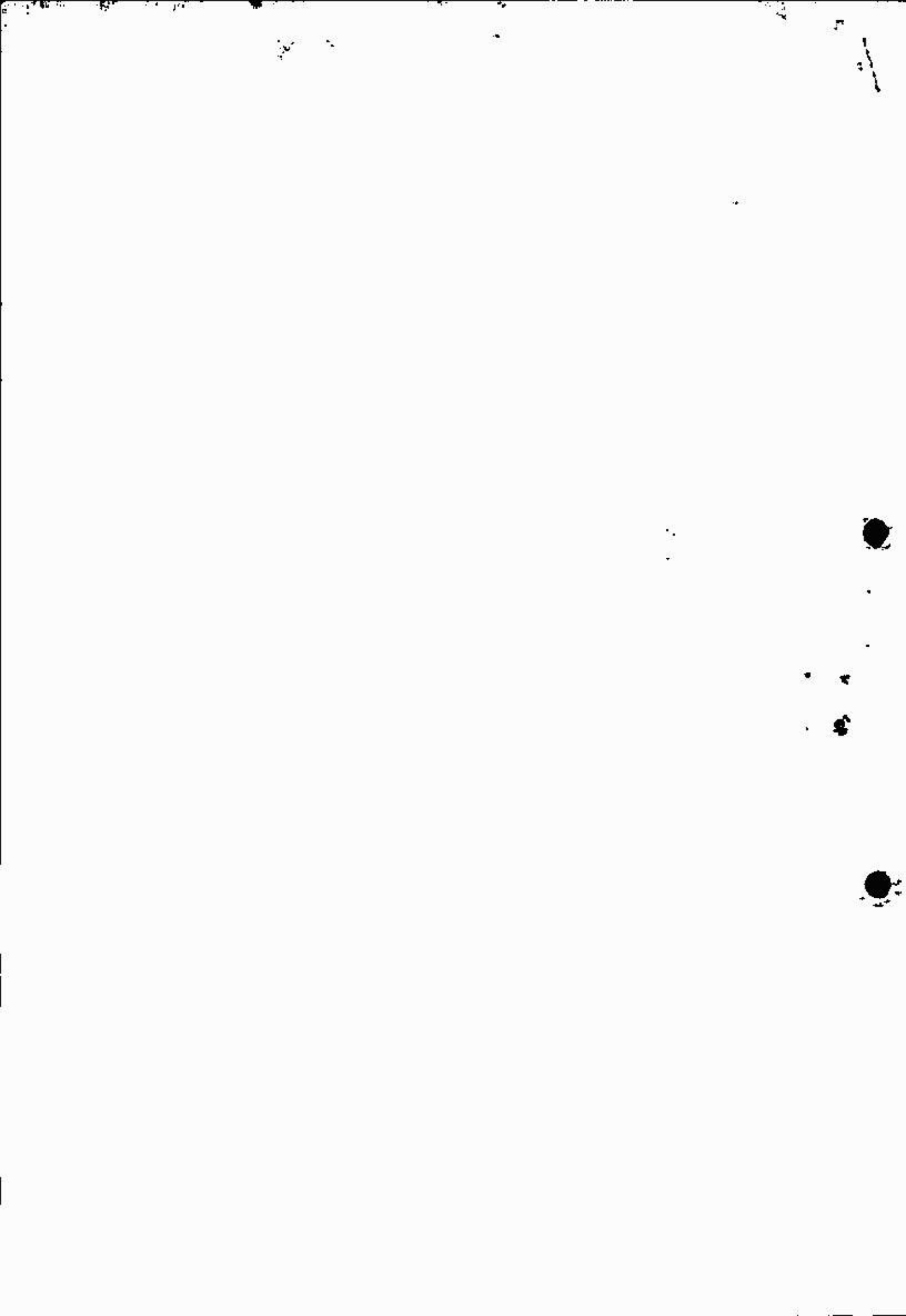
Art.1º- O Estado do Amapá em cooperação com os municípios, desenvolverá programa de apoio ao transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir os acessos de todos os alunos à escola.

Parágrafo único- O transporte escolar garantido só será concedido aos alunos comprovadamente carentes das áreas rurais.

Art.2º- O Estado procurará atender a todas as solicitações apresentadas pelos municípios, após a análise das suas reais necessidades, cumpridos os critérios dispostos nesta lei e comprovada aplicação pelo município do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

Art.3º- O município se comprometerá arcar com as despesas referentes ao transporte de alunos da rede municipal

Art. 4º- Os municípios que transportarem alunos da rede estadual do ensino fundamental e médio deverão ser ressarcidos em suas despesas com este serviço na forma do disposto no art.62 da Lei de Responsabilidade física.



Art. 5º- Os distritos que não contarem com a escola da rede pública, do ensino fundamental e médio, em sua circunscrição, terão prioridade na concessão dos recursos estaduais destinados a prover o transporte escolar.

Art.6º- Os municípios deverão realizar solicitação, acompanhada de informações sobre o número de alunos carentes residentes em suas áreas rurais , bem como os distritos de que trata o artigo anterior; estas informações serão prestadas a cada quadrimestre a secretaria do estado e educação, de tal maneira que esta possa dimensionar as necessidades orçamentárias para o atendimento das despesas, visando ao exercício subsequente..

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá 11 de junho de 2002.


EURY FARIAS
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

A lei nº9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 10, inciso II, define a responsabilidade de cada ente da Federação quanto as diferentes modalidades de ensino; A manutenção do ensino fundamental é compartilhada entre Estado e município, e a do ensino médio é de responsabilidade executiva do Estado.

O transporte escolar no Amapá tem ficado a cargo das prefeituras municipais, mesmo dos alunos matriculados nas escolas de rede estadual. Os custos do transporte escolar rural têm sido maiores para os municípios mais carentes, que possuem percentual maior de habitantes no campo, e por municípios de maior extensão territorial.

As despesas com essas atividades impossibilitam os municípios mais carentes de investir em outros programas de porte educacional e de valorização dos profissionais do magistério com reflexos negativos na qualidade da educação oferecida pelo poder público. Por outro lado, tendo em vista os poucos recursos dos municípios, os veículos quase sempre não estão em condições de garantir a segurança dos alunos. Além disto, o art.62 da lei de responsabilidade fiscal cria um embaraço para a Prefeitura garantir o transporte de alunos inscritos na rede estadual. Em outras unidades da Federação, o assunto está a merecer a busca de soluções, como no Rio Grande do Sul, onde já existe uma lei que regula a cooperação financeira entre o Estado e os municípios do Programa de Transporte Escolar Rural.

Por este motivo, propomos a implementação de um programa de apoio ao transporte escolar realizado pelos municípios, de forma a garantir a segurança dos alunos e a cumprir a legislação específica, recompensando, mesmo o que parcialmente o esforço dos municípios no oferecimento de transporte escolar. A implementação deste programa deverá ser coordenada pela Secretaria de Estado da Educação, a qual estabelecerá os termos dos convênios de remuneração do transporte escolar.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0632

PROTOCOLADO EM 25/06/02 HORÁRIO 14:30

Servidor responsável: [Assinatura] [Assinatura]
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0034/02-AL

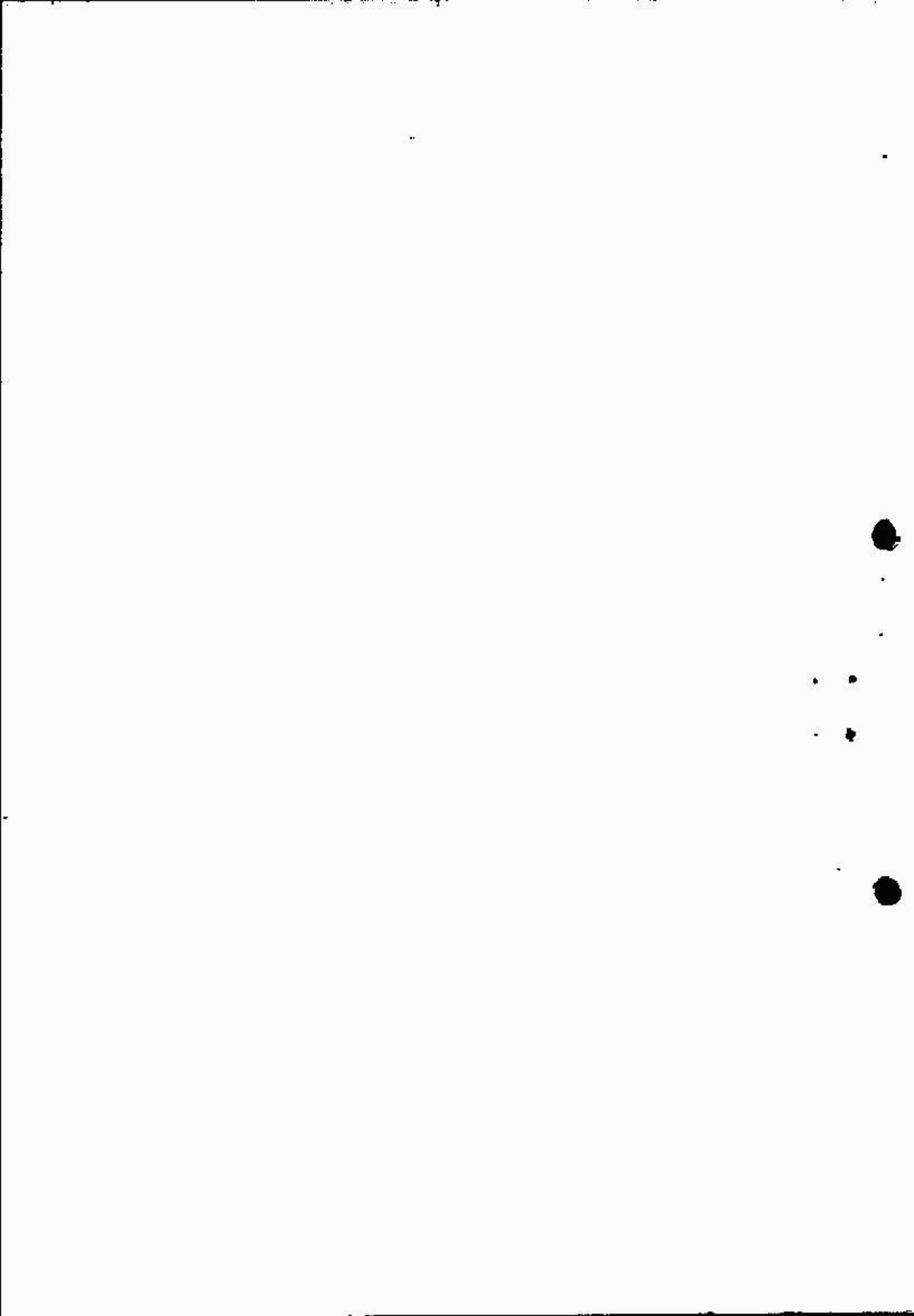
DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo a Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0034/02-AL, para exame das seguintes Comissões:

- 01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR;
02- COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
COF.

Macapá-AP, de de 2002.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0381/02-SELEG-A1,

Macapá-AP,
12 de Julho de 2002

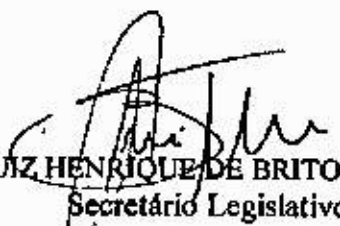
Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0033/02-AL	Fica o Governo do Estado do Amapá autorizado a criar o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos de Substâncias Alcoólicas	JOSÉ ABDON
PROJETO DE LEI	0034/02-AL	Garante o transporte de alunos da rede pública e ensino comprovadamente carentes e moradores nas áreas rurais e dá outras providências	EURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0035/02-AL	Fica-se obrigatória a veiculação de esclarecimentos sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre - DPVAT, pelas Empresas de Transporte Viário.	EURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0036/02-AL	Institui estímulo nos estudantes universitários e da rede pública estadual, que tenham excepcional desempenho em atividades desportivas.	JANETE CAPIBERIBE
PROJETO DE LEI	0037/02-AL	Autoriza o Poder Executivo do Estado do Amapá a criar Autarquia destinada a implantar e administrar a TV Assembléia.	JANETE CAPIBERIBE


Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

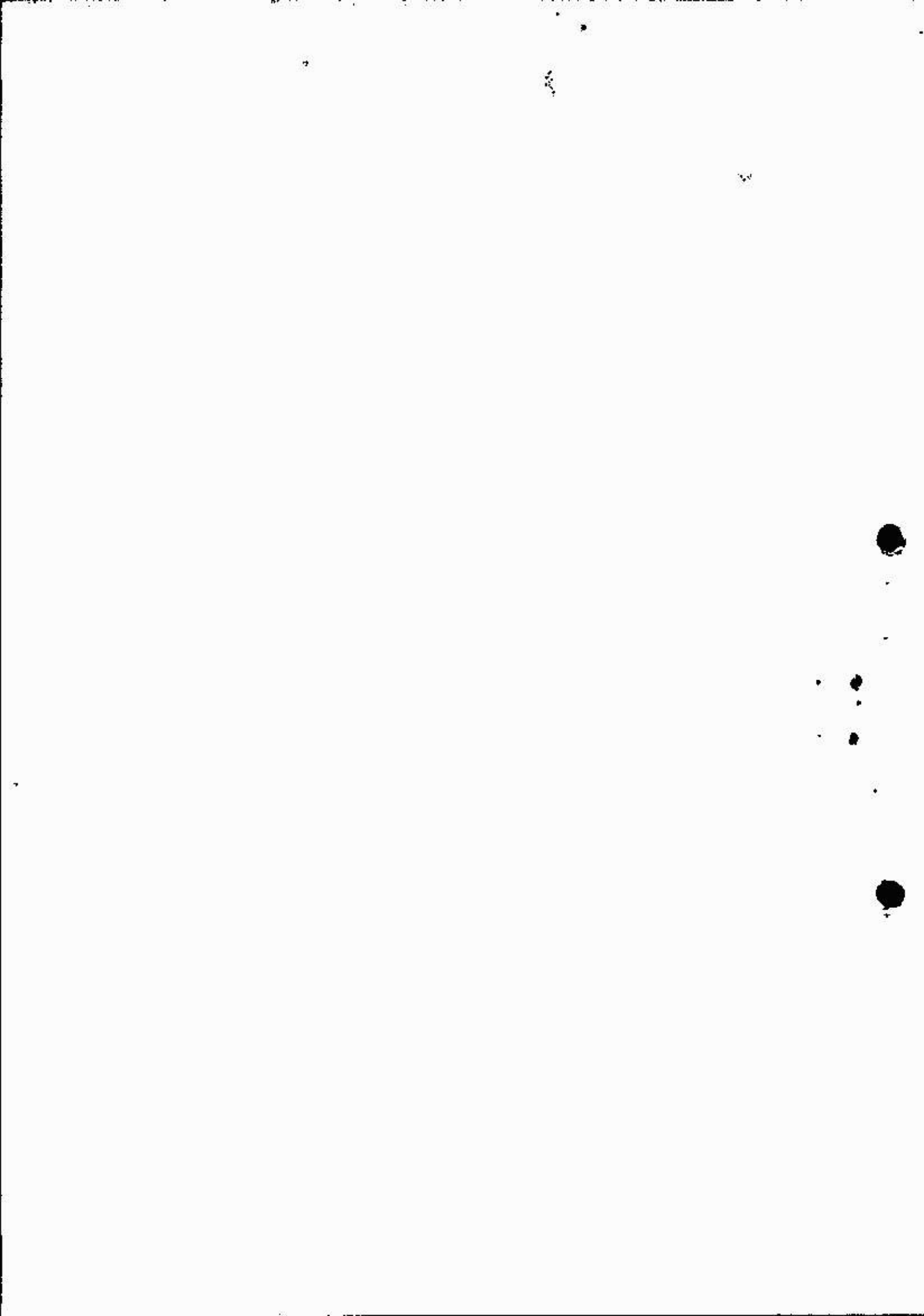
Respeitosamente,


LUIZ HENRIQUE DE BRITO COSTA
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia
Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

Recbi gen
12/07/02






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0034/02-AL

CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo o que determina o Regimento Interno, na Sessão Ordinária, foi proferida a leitura do Projeto de Lei nº 0034/02-AL

Macapá-AP,

de

de 2002.


1º Secretário



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0034/02-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 154 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 07 de março de 2003.

Luis Henrique de Brito Costa
Secretário Legislativo

U